

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Conjunto nº 03 /2022 sobre o Projeto de Lei nº 11/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. O projeto em epígrafe, em trâmite nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 1.006.000,00 (um milhão e seis mil reais).

2. Na Mensagem consta o seguinte:

"Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 11 de 15 de março de 2022, no valor de R\$ 1.006.000,00, que visa Autorização para abertura de crédito adicional especial, destinados a criar ficha no orçamento. O referido Projeto de Lei visa alterar a categoria econômica da despesa em conformidade com o Plano Audesp e criar ficha para atender despesa decorrente da Emenda nº 2020.071.17313. Salientando, que o citado Projeto de Lei será coberto com recursos provocados por superávit financeiro e repasses através da emenda acima mencionada, conforme documentos. (sic)"

3. Conforme previsto no art. 2º do projeto, o crédito adicional suplementar será coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior, apurado no montante de R\$ 465.549,45; recurso proveniente de excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 70.000,00; bem como por anulações de dotações orçamentárias no valor de R\$ 470.450,55.

4. A proposta está acompanhada de demonstrativo de dados de emenda parlamentar, no valor de R\$ 70.000,00 e do balanço patrimonial do ativo e passivo financeiro do exercício atual e do anterior.



5. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

6. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.

7. Cabe ressaltar que o regime de urgência, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, constitui fundamento suficiente para a manifestação conjunta das Comissões Permanentes.

8. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.

9. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.¹

10. A iniciativa legislativa é Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45, IV, da Lei Orgânica Municipal.²

11. **No que se refere à técnica legislativa**, o projeto contém erros de redação e de técnica legislativa que podem ser sanados na etapa da redação final, para fins de adequação aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (...) IV - organização administrativa, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração; (grifamos)



12. **Quanto a juridicidade**, não há óbice para deliberação e aprovação da proposta, visto que não se constatou qualquer violação à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional sobre o tema.

13. **Quanto à adequação financeira-orçamentária**, constata-se que a proposta observa as prescrições estabelecidas na Lei do Orçamento Público (Lei 4.320/1964), especificamente, em seu art. 43³.

14. Isso porque, há demonstração em balanço patrimonial da existência de recursos para a cobertura das dotações orçamentárias, provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, do excesso de arrecadação e de anulações de dotações orçamentárias.

15. Assim, entende-se pela regularidade da alteração orçamentária.

16. **No mérito**, o projeto de lei possui relevância, pois objetiva criar novas categorias econômicas no orçamento do Poder Executivo, e assim, dar continuidade na execução de serviços públicos.

17. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

³ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela legalidade e adequação financeira-orçamentária da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal

Solicitamos que, se aprovada, a proposta retorne a esta Comissão para a elaboração da redação final.

Sala das Comissões, 28 de 03 de 2022.


PROFESSOR URIAS
Relator da CCJR e Presidente da CFO


MARCELO MARIANO
Relator da CFO

PELAS CONCLUSÕES:


CARLINHOS ASSPA
Membro da CCJR


VILMA FERREIRA DA SILVA
Membro da CFO


MILTON TICACA
Presidente da CCJR